



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Fls.	002
Proc.	350/14
Col.	<i>[Signature]</i>

OFÍCIO/SNJ Nº 00299/2017

Em 04 de outubro de 2017

Ao

Excelentíssimo Senhor

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Programa de Locação Social, revoga a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei Municipal nº 6613, de 04 de setembro de 2007; e dá outras providências.

As alterações propostas estão justificadas pela atualização de nomenclatura técnica e administrativa trazida pela Lei 8.867, de 06 de janeiro de 2017, além de proposta de modernização do Programa de Locação Social – PLS, haja vista o fato de que a Lei atualmente em vigor já se encontra defasada, com mais de dez anos.

Diante do exposto, este Poder Executivo Municipal entende estar plenamente justificada a presente proposição e aguarda que o Projeto que ora submete ao crivo do Legislativo Municipal seja prontamente aprovado.

Por julgarmos esta proposição como medida de urgência, solicitamos seja este Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

EDINHO SILVA

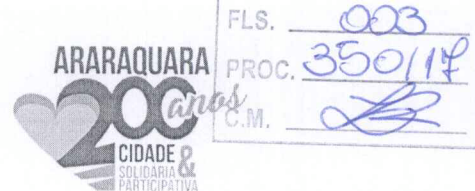
- Prefeito Municipal -

15:40 04/10/2017 006294 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Projeto de Lei nº

285/17

Reestrutura o Programa de Locação Social, revoga a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei Municipal nº 6613, de 04 de setembro de 2007; e dá outras providências.

Art. 1º. Fica reestruturado o Programa de Locação Social - PLS, destinado a prover temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Município, através dos órgãos e entidades da Administração.

Art. 2º. O Programa de Locação Social constitui-se em política específica e integrada de atendimento habitacional emergencial e transitório, estruturado como um serviço público de moradia de caráter Inter secretarial, integrado a outras políticas e programas sociais, para famílias de baixa renda removidas de seu local de moradia por situação de risco e/ou catástrofes ambientais, famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e por obras públicas.

Art. 3º. O Programa de Locação Social se dará pelo fornecimento temporário de imóveis públicos ou privados, alugados de pessoa física ou jurídica, em condições adequadas de uso, voltado ao atendimento emergencial e transitório, exclusivamente em área urbana do município.

Art. 4º. Os procedimentos para viabilização dos imóveis devem ser operados de modo articulado com a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade e, sempre que possível, articulados com a sociedade civil.

Art. 5º. O PLS poderá atuar de modo integrado e poderá ser complementar aos programas de Provisão de Moradia e intervenções em Assentamentos Precários, que correspondem ao atendimento habitacional definitivo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	004
PROC.	350114
C.M.	

Art. 6º. Para efeitos desta lei os imóveis serão caracterizados como unidades autônomas, ou coletivas, como aquelas que possuem banheiro, cozinha e/ou área de serviço compartilhados, respeitados os parâmetros mínimos de habitabilidade exigidos por regulamentação competente e os limites orçamentários.

Art. 7º. São objetivos do Programa de Locação Social proporcionar:

I – Atendimento habitacional provisório continuado a famílias de baixa renda removidas para a realização de obras públicas, durante o período de viabilização de seu atendimento habitacional definitivo, no próprio local ou em outro.

II – Atendimento habitacional emergencial e temporário a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, como população em situação de rua, idosos de baixa renda, mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros grupos sociais, encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) para avaliação socioeconômica, atendendo critérios desta lei.

III – Atendimento emergencial e temporário a famílias removidas em caráter preventivo, por risco geotécnico e/ou a famílias vítimas de desastres ambientais.

IV – Atendimento financeiro de apoio à caução, viabilizando locação de imóveis entre locador e locatário.

Art. 8º. O PLS será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – gestão compartilhada, tanto entre as secretarias municipais, quanto por meio de parcerias entre poder público e sociedade civil, como proprietários de mais de um imóvel e imobiliárias;

II – parque imobiliário público, vinculado ao programa de locação social;

III – ampliação da oferta de imóveis privados para a viabilização do atendimento de que trata esta lei;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	005
PROC.	350/114
C.M.	

IV – trabalho social, articulado com os demais serviços públicos, durante o período da locação, a fim de retirar a família da situação de vulnerabilidade;

V – transparência quanto à implementação dos benefícios desta lei.

VI – Busca de fontes de recursos para ampliar e subsidiar o atendimento do programa.

VII - incentivo à locação formal de imóveis, de pessoas físicas, em áreas de interesse social, pela Coordenadoria de Habitação deverá instituir formas de.

Art. 9º. O PLS será estruturado por meio de Grupo de Trabalho Inter secretarial (GTI) permanente, instituído com representantes dos seguintes órgãos: Coordenadoria de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Gestão e Administração e Conselho Municipal de Habitação que terá as seguintes atribuições:

I – Formulação, regulamentação e definição das atribuições de cada uma das secretarias municipais envolvidas;

II - Formulação, regulamentação e definição das atribuições dos Beneficiários.

III – Definição dos critérios de atendimento e de priorização da demanda do PLS, para cada modalidade;

IV – Gestão e Planejamento orçamentário;

V – Acompanhamento, monitoramento, avaliação e revisão do Programa de Locação Social.

VI – Propor medidas para a consecução dos objetivos e diretrizes definidas nesta lei.

Parágrafo único. As atribuições das secretarias municipais parceiras no PLS deverão ser definidas por regulamentação específica, respeitada a diretriz de



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	006
PROC.	350114
C.M.	

assegurar a elas maior autonomia na gestão das demandas para a implementação do atendimento.

Art. 10º –São atribuições dos beneficiários do Programa de Locação Social

I – Contribuir para as ações que visam excluir ou minimizar o situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

II – Arcar com suas despesas/consumo água, Luz, gás, impostos entre outros.

III – Seguir rigorosamente as orientações da SMADS e demais secretarias, na implementação de projetos de assistência e desenvolvimento social, educação /formação profissional, geração de Renda, economia solidária e criativa, planejamento familiar, entre outros.

IV – Zelar e responsabilizar-se pela unidade habitacional disponibilizada para seu atendimento, arcando com as despesas de reparos e reformas resultantes de mau uso.

Parágrafo único – O descumprimento do acima exposto e de quaisquer cláusulas do contrato de locação implicará no seu rompimento e na cobrança das despesas com reparos e reforma do imóvel, se for o caso.

Art. 11. O PLS será estruturado por meio das seguintes modalidades:

I – Acolhimento Institucional Intensivo;

II – Abrigamento Transitório;

III – Bolsa Aluguel.

Parágrafo único. As modalidades do PLS exigem procedimentos de gestão distintos, com graus de intensidade e complexidade variados.

Seção I

Modalidade I - Do Acolhimento Institucional Intensivo



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	004
PROC.	350/14
C.M.	

Art. 12. O Acolhimento Institucional Intensivo é a modalidade do PLS que oferece atendimento assistido às famílias em situação de alta vulnerabilidade e risco social, constituído por meio da integração de políticas de atendimento social e do acompanhamento institucional permanente até que o beneficiário adquira grau de autonomia, constatado por meio de avaliação por SMADS.

Art. 13. A demanda atendida por esta modalidade deverá, exclusivamente, estar inserida na rede Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, voltada às famílias com renda *per capita* de até ½ Salário Mínimo de Referência (SMR), inseridas no Programa, a partir de diagnóstico situacional descrito em relatório SUAS, acompanhado de Plano de Trabalho Social, ambos a cargo da SMADS;

Art. 14. A seleção da demanda do PLS oriunda de situações de vulnerabilidade e/ou risco social, bem como sua gestão, deve ser realizada pela SMADS, responsável por seu atendimento, respeitados os critérios de atendimento e priorização definidos pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 15. Para cada atendimento desta modalidade deverá ser desenvolvido um Plano de Trabalho Social com a definição de:

- I – Agentes envolvidos e suas respectivas atribuições;
- II – Estimativa de prazos e custos implicados, entre outros aspectos que se fizerem necessários para a implementação e gestão do atendimento e
- III – Estratégia de atuação de acordo com as características do Núcleo Familiar.

Art. 16 O Acolhimento Institucional Intensivo será oferecido apenas na área urbana do município, preferencialmente em região atendida pelos Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Art. 17. O período de atendimento desta modalidade (Acolhimento Institucional Intensivo) pode variar entre 3 meses a um ano, de acordo com laudo social de inserção da família ao programa, e desenvolvimento do trabalho social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	008
PROC.	350/14
C.M.	

Parágrafo Único. O(a) agente social responsável pelo acolhimento do Núcleo Familiar, poderá se manifestar pela extensão do prazo do aluguel social, mediante análise e parecer conclusivo que o justifique.

Seção II

Modalidade II - Abrigamento Transitório

Art. 18. O Abrigamento Transitório é a modalidade de atendimento do PLS que se estrutura pelo fornecimento de imóveis, voltado à situação emergencial e transitória, voltado às famílias com renda per capita de até 1 SMR, vítimas de desastres ambientais ou removidas em caráter preventivo por risco geotécnico; ou ainda removidas para a realização de obras públicas e que não necessitam de acompanhamento institucional intensivo.

Art. 19. O prazo para atendimento desta modalidade pode variar entre 3 a 6 meses, de acordo relatório obras que viabilize o retorno à Unidade Habitacional original ou a viabilização de outro imóvel locado pelo beneficiário.

Parágrafo Único. O Programa não se responsabilizará por reformas em unidades habitacionais privadas, exceto no caso de danos provocados pela realização de obras públicas, tecnicamente comprovados, devendo, nos demais casos, o/a beneficiário/a se comprometer com as providências necessárias para a recuperação do imóvel no prazo de que trata esta modalidade.

Art. 20. As famílias inseridas nesta modalidade poderão permutar para modalidade I - Acolhimento Institucional Intensivo, com base na análise social ou modalidade III - Aluguel Fiança, viabilizando a saída do beneficiário do PLS.

Seção III

Modalidade III - Bolsa Aluguel

Art. 21. O Bolsa Aluguel é a modalidade de atendimento que viabiliza, por meio de apoio financeiro, a caução referente a até 3 (três) meses de aluguel, para a locação de imóveis entre a família beneficiária e locador (proprietário) garantindo o acesso a



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	009
PROC.	350/17
C.M.	

moradia, em condições adequadas de uso, ofertados no mercado privado de locação, cujo valor da locação não poderá ultrapassar 1/2 SMR/mês.

Art. 22. O PLS poderá disponibilizar, para a efetivação do contrato de aluguel até 1,5 (um e meio) SMR, que deverá ser restituído ao Fundo Municipal de Habitação, mensalmente, no valor de 0,125 do SMR, com parcelas que terão início no mês seguinte ao da assinatura do contrato, até a liquidação do valor nominal disponibilizado, facultada o pagamento do valor em conta única ou em valor mensal superior, se de interesse do/da beneficiário/a.

Art. 23. Para a implementação do Programa de Locação Social o Município poderá:

I - Locar imóveis de pessoas físicas ou Jurídicas, na forma da Legislação aplicável;

II - Propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência exigir;

III - Outorgar permissão de uso onerosa, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel do Município.

Art. 24. Não se locará imóvel, para os fins desta Lei, se o locador não concordar expressamente com o os termos do PLS.

Art. 25. Será dada prioridade para o atendimento no Programa de Locação Social, para as modalidades Abrigamento Intensivo e Bolsa Aluguel os candidatos que comprovarem:

I - Que seus filhos estejam matriculados regularmente na escola;

II - Idoso arrimo de família ou em estado de abandono;

III - Renda familiar *per capita* de até ½ (meio) SMR/mês.

IV - Famílias ou indivíduos dos grupos de maior vulnerabilidade.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	020
PROC.	350/17
C.M.	

Parágrafo único. A concessão do benefício ficará condicionada à avaliação socioeconômica efetuada por profissional da SMADS, que deverá justificar a solicitação de inclusão no Programa através de Relatório SUAS.

Art. 26. Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, responsáveis pelo Programa de Locação Social realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com os critérios do Programa ou o beneficiário for incluído em programas habitacionais do Município.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Locação Social, que se mantiverem em situação de vulnerabilidade, terão prioridade de atendimento nos programas habitacionais de provisão de moradia, do Município.

Art. 27. No exercício financeiro, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal Habitação, sem prejuízo e do Fundo de Amparo ao Programa de locação Social, esse último constituído, dentre outras, por receita oriunda das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação municipal de posturas e de obra.

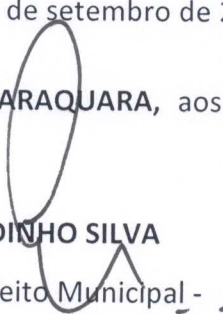
Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2018, as despesas decorrentes do Programa serão realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entrara em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei nº 6.613, de 04 de setembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2017.


EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quarta-feira, 4 de outubro de 2017 16:33
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi; Daniel L. O. Mattosinho; Marcelo R. D. Cavalcanti
Assunto: Projetos do Executivo protocolizados nesta data
Anexos: OFICIOSNJ N 0293 2017 - CADIN Municipal.doc; OFICIOSNJ N 0295 2017 - Reconstrução.doc; OFICIOSNJ N 0296 2017 - Crédito Adicional Suplementar Saúde.doc; OFICIOSNJ N 0297 2017 - Crédito Adicional Suplementar DAAE.doc; OFICIOSNJ N 0299 2017 - Locação Social.doc; OFICIOSNJ N 0300 2017 - Cria cargos.doc

Boa tarde!

Seguem anexas proposituras protocolizadas pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº

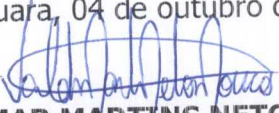
350 /17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **04 OUT 2017**

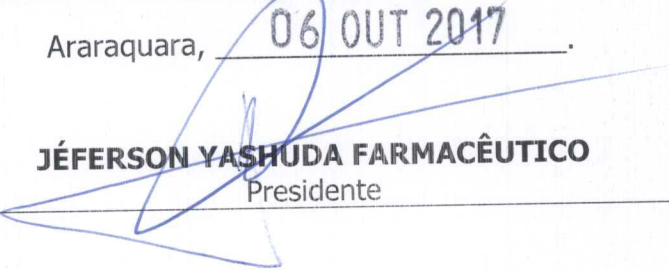
Prazo para apreciação até:... **06 NOV 2017**

Araraquara, 04 de outubro de 2017.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, **06 OUT 2017**.


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos
termos do artigo 245 do Regimento Interno.

Araraquara, **10 OUT 2017**

.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 013
PROC. 350/17

PARECER Nº

402

/17

Projeto de Lei nº 285/2017

Processo nº 350/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Reestrutura o Programa de Locação Social (PLS), destinado a prover, temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

As comissões abaixo designadas deverão manifestar-se sobre o assunto, na ordem em que elencadas:

- 1) Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 2) Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;
- 3) Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento.

Quanto ao mais, pela legalidade.

Relativamente ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 OUT 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

FLS.	034
PROC.	350/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

PARECER Nº

236

/17

Projeto de Lei nº 285/2017

Processo nº 350/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Reestrutura o Programa de Locação Social (PLS), destinado a prover, temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 OUT 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz
Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FLS.	025
PROC.	350/17
C.M.	

PARECER Nº

090

/17

Projeto de Lei nº 285/2017

Processo nº 350/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Reestrutura o Programa de Locação Social (PLS), destinado a prover, temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

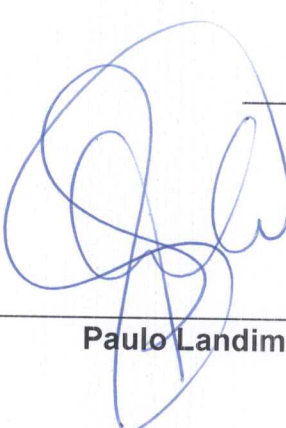
No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

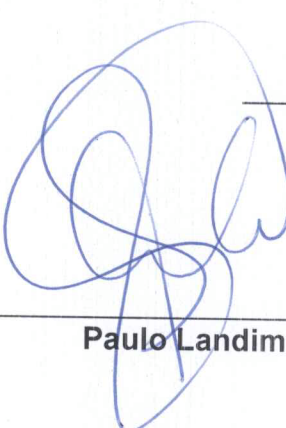
À Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento, para manifestação.

É o parecer.

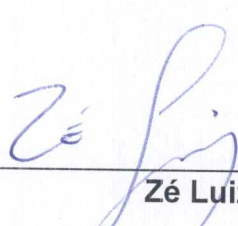
Sala de reuniões das comissões, 06 OUT 2017



Gerson da Farmácia
Presidente da CSEDS



Paulo Landim



Zé Luiz



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRANSPORTES, HABITAÇÃO E
SANEAMENTO

F.D.	056
PROC.	350/17
C.M.	

PARECER Nº

019

/17

Projeto de Lei nº 285/2017

Processo nº 350/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Reestrutura o Programa de Locação Social (PLS), destinado a prover, temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 OUT 2017

Lucas Grecco
Presidente da CTHS

Pastor Raimundo Bezerra

Tenente Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 10 de outubro de 2017, aprovando o Projeto de Lei nº 285/17, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 285/17

Reestrutura o Programa de Locação Social, revoga a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei Municipal nº 6613, de 04 de setembro de 2007; e dá outras providências.

Art. 1º Fica reestruturado o Programa de Locação Social - PLS, destinado a prover temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Município, através dos órgãos e entidades da Administração.

Art. 2º O Programa de Locação Social constitui-se em política específica e integrada de atendimento habitacional emergencial e transitório, estruturado como um serviço público de moradia de caráter Inter secretarial, integrado a outras políticas e programas sociais, para famílias de baixa renda removidas de seu local de moradia por situação de risco e/ou catástrofes ambientais, famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e por obras públicas.

Art. 3º O Programa de Locação Social se dará pelo fornecimento temporário de imóveis públicos ou privados, alugados de pessoa física ou jurídica, em condições adequadas de uso, voltado ao atendimento emergencial e transitório, exclusivamente em área urbana do município.

Art. 4º Os procedimentos para viabilização dos imóveis devem ser operados de modo articulado com a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade e, sempre que possível, articulados com a sociedade civil.

Art. 5º O PLS poderá atuar de modo integrado e poderá ser complementar aos programas de Provisão de Moradia e intervenções em Assentamentos Precários, que correspondem ao atendimento habitacional definitivo.

Art. 6º Para efeitos desta lei os imóveis serão caracterizados como unidades autônomas, ou coletivas, como aquelas que possuem banheiro, cozinha e/ou área de serviço compartilhados, respeitados os parâmetros mínimos de habitabilidade exigidos por regulamentação competente e os limites orçamentários.

Art. 7º São objetivos do Programa de Locação Social proporcionar:

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

I – Atendimento habitacional provisório continuado a famílias de baixa renda removidas para a realização de obras públicas, durante o período de viabilização de seu atendimento habitacional definitivo, no próprio local ou em outro.

II – Atendimento habitacional emergencial e temporário a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, como população em situação de rua, idosos de baixa renda, mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros grupos sociais, encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) para avaliação socioeconômica, atendendo critérios desta lei.

III – Atendimento emergencial e temporário a famílias removidas em caráter preventivo, por risco geotécnico e/ou a famílias vítimas de desastres ambientais.

IV – Atendimento financeiro de apoio à caução, viabilizando locação de imóveis entre locador e locatário.

Art. 8º O PLS será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – gestão compartilhada, tanto entre as secretarias municipais, quanto por meio de parcerias entre poder público e sociedade civil, como proprietários de mais de um imóvel e imobiliárias;

II – parque imobiliário público, vinculado ao programa de locação social;

III – ampliação da oferta de imóveis privados para a viabilização do atendimento de que trata esta lei;

IV – trabalho social, articulado com os demais serviços públicos, durante o período da locação, a fim de retirar a família da situação de vulnerabilidade;

V – transparência quanto à implementação dos benefícios desta lei.

VI – Busca de fontes de recursos para ampliar e subsidiar o atendimento do programa.

VII - incentivo à locação formal de imóveis, de pessoas físicas, em áreas de interesse social, pela Coordenadoria de Habitação deverá instituir formas de.

Art. 9º O PLS será estruturado por meio de Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI) permanente, instituído com representantes dos seguintes órgãos: Coordenadoria de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Gestão e Administração e Conselho Municipal de Habitação que terá as seguintes atribuições:

I – Formulação, regulamentação e definição das atribuições de cada uma das secretarias municipais envolvidas;

II - Formulação, regulamentação e definição das atribuições dos Beneficiários.

III – Definição dos critérios de atendimento e de priorização da demanda do PLS, para cada modalidade;

IV – Gestão e Planejamento orçamentário;

V – Acompanhamento, monitoramento, avaliação e revisão do Programa de Locação Social.

VI – Propor medidas para a consecução dos objetivos e diretrizes definidas nesta lei.

[Assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Parágrafo único. As atribuições das secretarias municipais parceiras no PLS deverão ser definidas por regulamentação específica, respeitada a diretriz de assegurar a elas maior autonomia na gestão das demandas para a implementação do atendimento.

Art. 10. São atribuições dos beneficiários do Programa de Locação Social

I – Contribuir para as ações que visam excluir ou minimizar a situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

II – Arcar com suas despesas/consumo água, Luz, gás, impostos entre outros.

III – Seguir rigorosamente as orientações da SMADS e demais secretarias, na implementação de projetos de assistência e desenvolvimento social, educação /formação profissional, geração de Renda, economia solidária e criativa, planejamento familiar, entre outros.

IV – Zelar e responsabilizar-se pela unidade habitacional disponibilizada para seu atendimento, arcando com as despesas de reparos e reformas resultantes de mau uso.

Parágrafo único. O descumprimento do acima exposto e de quaisquer cláusulas do contrato de locação implicará no seu rompimento e na cobrança das despesas com reparos e reforma do imóvel, se for o caso.

Art. 11. O PLS será estruturado por meio das seguintes modalidades:

I – Acolhimento Institucional Intensivo;

II – Abrigamento Transitório;

III – Bolsa Aluguel.

Parágrafo único. As modalidades do PLS exigem procedimentos de gestão distintos, com graus de intensidade e complexidade variados.

Seção I

Modalidade I - Do Acolhimento Institucional Intensivo

Art. 12. O Acolhimento Institucional Intensivo é a modalidade do PLS que oferece atendimento assistido às famílias em situação de alta vulnerabilidade e risco social, constituído por meio da integração de políticas de atendimento social e do acompanhamento institucional permanente até que o beneficiário adquira grau de autonomia, constatado por meio de avaliação por SMADS.

Art. 13. A demanda atendida por esta modalidade deverá, exclusivamente, estar inserida na rede Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, voltada às famílias com renda per capita de até ½ Salário Mínimo de Referência (SMR), inseridas no Programa, a partir de diagnóstico situacional descrito em relatório SUAS, acompanhado de Plano de Trabalho Social, ambos a cargo da SMADS;

[Assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Art. 14. A seleção da demanda do PLS oriunda de situações de vulnerabilidade e/ou risco social, bem como sua gestão, deve ser realizada pela SMADS, responsável por seu atendimento, respeitados os critérios de atendimento e priorização definidos pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 15. Para cada atendimento desta modalidade deverá ser desenvolvido um Plano de Trabalho Social com a definição de:

- I – Agentes envolvidos e suas respectivas atribuições;
- II – Estimativa de prazos e custos implicados, entre outros aspectos que se fizerem necessários para a implementação e gestão do atendimento e
- III – Estratégia de atuação de acordo com as características do Núcleo Familiar.

Art. 16. O Acolhimento Institucional Intensivo será oferecido apenas na área urbana do município, preferencialmente em região atendida pelos Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Art. 17. O período de atendimento desta modalidade (Acolhimento Institucional Intensivo) pode variar entre 3 meses a um ano, de acordo com laudo social de inserção da família ao programa, e desenvolvimento do trabalho social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O(a) agente social responsável pelo acolhimento do Núcleo Familiar, poderá se manifestar pela extensão do prazo do aluguel social, mediante análise e parecer conclusivo que o justifique.

Seção II
Modalidade II - Abrigamento Transitório

Art. 18. O Abrigamento Transitório é a modalidade de atendimento do PLS que se estrutura pelo fornecimento de imóveis, voltado à situação emergencial e transitória, voltado às famílias com renda per capita de até 1 SMR, vítimas de desastres ambientais ou removidas em caráter preventivo por risco geotécnico; ou ainda removidas para a realização de obras públicas e que não necessitam de acompanhamento institucional intensivo.

Art. 19. O prazo para atendimento desta modalidade pode variar entre 3 a 6 meses, de acordo relatório obras que viabilize o retorno à Unidade Habitacional original ou a viabilização de outro imóvel locado pelo beneficiário.

Parágrafo único. O Programa não se responsabilizará por reformas em unidades habitacionais privadas, exceto no caso de danos provocados pela realização

4



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

de obras públicas, tecnicamente comprovados, devendo, nos demais casos, o/a beneficiário/a se comprometer com as providências necessárias para a recuperação do imóvel no prazo de que trata esta modalidade.

Art. 20. As famílias inseridas nesta modalidade poderão permutar para modalidade I - Acolhimento Institucional Intensivo, com base na análise social ou modalidade III - Bolsa Aluguel, viabilizando a saída do beneficiário do PLS.

Seção III
Modalidade III - Bolsa Aluguel

Art. 21. O Bolsa Aluguel é a modalidade de atendimento que viabiliza, por meio de apoio financeiro, a caução referente a até 3 (três) meses de aluguel, para a locação de imóveis entre a família beneficiária e locador (proprietário) garantindo o acesso a moradia, em condições adequadas de uso, ofertados no mercado privado de locação, cujo valor da locação não poderá ultrapassar 1/2 SMR/mês.

Art. 22. O PLS poderá disponibilizar, para a efetivação do contrato de aluguel até 1,5 (um e meio) SMR, que deverá ser restituído ao Fundo Municipal de Habitação, mensalmente, no valor de 0,125 do SMR, com parcelas que terão início no mês seguinte ao da assinatura do contrato, até a liquidação do valor nominal disponibilizado, facultada o pagamento do valor em conta única ou em valor mensal superior, se de interesse do/da beneficiário/a.

Art. 23. Para a implementação do Programa de Locação Social o Município poderá:

I - Locar imóveis de pessoas físicas ou Jurídicas, na forma da Legislação aplicável;

II - Propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência exigir;

III - Outorgar permissão de uso onerosa, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel do Município.

Art. 24. Não se locará imóvel, para os fins desta Lei, se o locador não concordar expressamente com o os termos do PLS.

Art. 25. Será dada prioridade para o atendimento no Programa de Locação Social, para as modalidades Abrigamento Intensivo e Bolsa Aluguel os candidatos que comprovarem:

I - Que seus filhos estejam matriculados regularmente na escola;

II - Idoso arrimo de família ou em estado de abandono;

III - Renda familiar per capita de até ½ (meio) SMR/mês.

IV - Famílias ou indivíduos dos grupos de maior vulnerabilidade.

[Assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO

Parágrafo único. A concessão do benefício ficará condicionada à avaliação socioeconômica efetuada por profissional da SMADS, que deverá justificar a solicitação de inclusão no Programa através de Relatório SUAS.

Art. 26. Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, responsáveis pelo Programa de Locação Social realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com os critérios do Programa ou o beneficiário for incluído em programas habitacionais do Município.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Locação Social, que se mantiverem em situação de vulnerabilidade, terão prioridade de atendimento nos programas habitacionais de provisão de moradia, do Município.

Art. 27. No exercício financeiro, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal Habitação, sem prejuízo do Fundo de Amparo ao Programa de locação Social, esse último constituído, dentre outras, por receita oriunda das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação municipal de posturas e de obra.

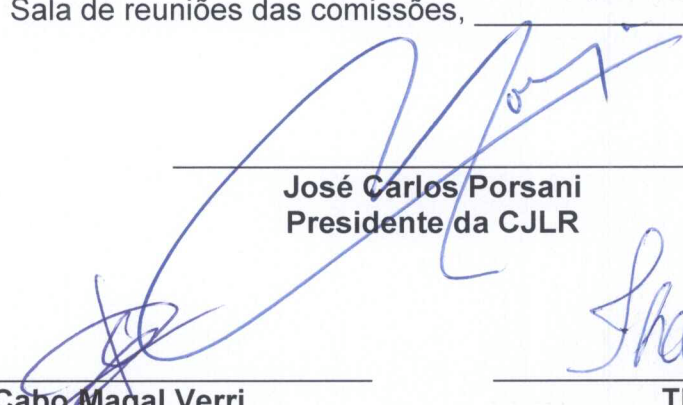
Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2018, as despesas decorrentes do Programa serão realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei nº 6.613, de 04 de setembro de 2007.

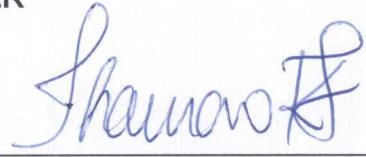
Sala de reuniões das comissões, 10 OUT. 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria

Aprovado

Araraquara, 10 OUT. 2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 250/17
PROJETO DE LEI NÚMERO 285/17

Reestrutura o Programa de Locação Social, revoga a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei Municipal nº 6613, de 04 de setembro de 2007; e dá outras providências.

Art. 1º Fica reestruturado o Programa de Locação Social - PLS, destinado a prover temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Município, através dos órgãos e entidades da Administração.

Art. 2º O Programa de Locação Social constitui-se em política específica e integrada de atendimento habitacional emergencial e transitório, estruturado como um serviço público de moradia de caráter Inter secretarial, integrado a outras políticas e programas sociais, para famílias de baixa renda removidas de seu local de moradia por situação de risco e/ou catástrofes ambientais, famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e por obras públicas.

Art. 3º O Programa de Locação Social se dará pelo fornecimento temporário de imóveis públicos ou privados, alugados de pessoa física ou jurídica, em condições adequadas de uso, voltado ao atendimento emergencial e transitório, exclusivamente em área urbana do município.

Art. 4º Os procedimentos para viabilização dos imóveis devem ser operados de modo articulado com a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade e, sempre que possível, articulados com a sociedade civil.

Art. 5º O PLS poderá atuar de modo integrado e poderá ser complementar aos programas de Provisão de Moradia e intervenções em Assentamentos Precários, que correspondem ao atendimento habitacional definitivo.

Art. 6º Para efeitos desta lei os imóveis serão caracterizados como unidades autônomas, ou coletivas, como aquelas que possuem banheiro, cozinha e/ou área de serviço compartilhados, respeitados os parâmetros mínimos de habitabilidade exigidos por regulamentação competente e os limites orçamentários.

Art. 7º São objetivos do Programa de Locação Social proporcionar:

I – Atendimento habitacional provisório continuado a famílias de baixa renda removidas para a realização de obras públicas, durante o período de viabilização de seu atendimento habitacional definitivo, no próprio local ou em outro.

II – Atendimento habitacional emergencial e temporário a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, como população em situação de rua, idosos de

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

baixa renda, mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros grupos sociais, encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) para avaliação socioeconômica, atendendo critérios desta lei.

III – Atendimento emergencial e temporário a famílias removidas em caráter preventivo, por risco geotécnico e/ou a famílias vítimas de desastres ambientais.

IV – Atendimento financeiro de apoio à caução, viabilizando locação de imóveis entre locador e locatário.

Art. 8º O PLS será orientado pelas seguintes diretrizes:

I – gestão compartilhada, tanto entre as secretarias municipais, quanto por meio de parcerias entre poder público e sociedade civil, como proprietários de mais de um imóvel e imobiliárias;

II – parque imobiliário público, vinculado ao programa de locação social;

III – ampliação da oferta de imóveis privados para a viabilização do atendimento de que trata esta lei;

IV – trabalho social, articulado com os demais serviços públicos, durante o período da locação, a fim de retirar a família da situação de vulnerabilidade;

V – transparência quanto à implementação dos benefícios desta lei.

VI – Busca de fontes de recursos para ampliar e subsidiar o atendimento do programa.

VII - incentivo à locação formal de imóveis, de pessoas físicas, em áreas de interesse social, pela Coordenadoria de Habitação deverá instituir formas de.

Art. 9º O PLS será estruturado por meio de Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI) permanente, instituído com representantes dos seguintes órgãos: Coordenadoria de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Gestão e Administração e Conselho Municipal de Habitação que terá as seguintes atribuições:

I – Formulação, regulamentação e definição das atribuições de cada uma das secretarias municipais envolvidas;

II - Formulação, regulamentação e definição das atribuições dos Beneficiários.

III – Definição dos critérios de atendimento e de priorização da demanda do PLS, para cada modalidade;

IV – Gestão e Planejamento orçamentário;

V – Acompanhamento, monitoramento, avaliação e revisão do Programa de Locação Social.

VI – Propor medidas para a consecução dos objetivos e diretrizes definidas nesta lei.

Parágrafo único. As atribuições das secretarias municipais parceiras no PLS deverão ser definidas por regulamentação específica, respeitada a diretriz de assegurar a elas maior autonomia na gestão das demandas para a implementação do atendimento.

Art. 10. São atribuições dos beneficiários do Programa de Locação Social

I – Contribuir para as ações que visam excluir ou minimizar a situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

II – Arcar com suas despesas/consumo água, Luz, gás, impostos entre outros.

III – Seguir rigorosamente as orientações da SMADS e demais secretarias, na implementação de projetos de assistência e desenvolvimento social, educação /formação profissional, geração de Renda, economia solidária e criativa, planejamento familiar, entre outros.

IV – Zelar e responsabilizar-se pela unidade habitacional disponibilizada para seu atendimento, arcando com as despesas de reparos e reformas resultantes de mau uso.

Parágrafo único. O descumprimento do acima exposto e de quaisquer cláusulas do contrato de locação implicará no seu rompimento e na cobrança das despesas com reparos e reforma do imóvel, se for o caso.

Art. 11. O PLS será estruturado por meio das seguintes modalidades:

I – Acolhimento Institucional Intensivo;

II – Abrigamento Transitório;

III – Bolsa Aluguel.

Parágrafo único. As modalidades do PLS exigem procedimentos de gestão distintos, com graus de intensidade e complexidade variados.

Seção I

Modalidade I - Do Acolhimento Institucional Intensivo

Art. 12. O Acolhimento Institucional Intensivo é a modalidade do PLS que oferece atendimento assistido às famílias em situação de alta vulnerabilidade e risco social, constituído por meio da integração de políticas de atendimento social e do acompanhamento institucional permanente até que o beneficiário adquira grau de autonomia, constatado por meio de avaliação por SMADS.

Art. 13. A demanda atendida por esta modalidade deverá, exclusivamente, estar inserida na rede Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, voltada às famílias com renda per capita de até ½ Salário Mínimo de Referência (SMR), inseridas no Programa, a partir de diagnóstico situacional descrito em relatório SUAS, acompanhado de Plano de Trabalho Social, ambos a cargo da SMADS;

Art. 14. A seleção da demanda do PLS oriunda de situações de vulnerabilidade e/ou risco social, bem como sua gestão, deve ser realizada pela SMADS, responsável por seu atendimento, respeitados os critérios de atendimento e priorização definidos pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 15. Para cada atendimento desta modalidade deverá ser desenvolvido um Plano de Trabalho Social com a definição de:

I – Agentes envolvidos e suas respectivas atribuições;

II – Estimativa de prazos e custos implicados, entre outros aspectos que se fizerem necessários para a implementação e gestão do atendimento e

III – Estratégia de atuação de acordo com as características do Núcleo Familiar.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
Presidente

Art. 16. O Acolhimento Institucional Intensivo será oferecido apenas na área urbana do município, preferencialmente em região atendida pelos Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Art. 17. O período de atendimento desta modalidade (Acolhimento Institucional Intensivo) pode variar entre 3 meses a um ano, de acordo com laudo social de inserção da família ao programa, e desenvolvimento do trabalho social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O(a) agente social responsável pelo acolhimento do Núcleo Familiar, poderá se manifestar pela extensão do prazo do aluguel social, mediante análise e parecer conclusivo que o justifique.

Seção II

Modalidade II - Abrigamento Transitório

Art. 18. O Abrigamento Transitório é a modalidade de atendimento do PLS que se estrutura pelo fornecimento de imóveis, voltado à situação emergencial e transitória, voltado às famílias com renda per capita de até 1 SMR, vítimas de desastres ambientais ou removidas em caráter preventivo por risco geotécnico; ou ainda removidas para a realização de obras públicas e que não necessitam de acompanhamento institucional intensivo.

Art. 19. O prazo para atendimento desta modalidade pode variar entre 3 a 6 meses, de acordo relatório obras que viabilize o retorno à Unidade Habitacional original ou a viabilização de outro imóvel locado pelo beneficiário.

Parágrafo único. O Programa não se responsabilizará por reformas em unidades habitacionais privadas, exceto no caso de danos provocados pela realização de obras públicas, tecnicamente comprovados, devendo, nos demais casos, o/a beneficiário/a se comprometer com as providências necessárias para a recuperação do imóvel no prazo de que trata esta modalidade.

Art. 20. As famílias inseridas nesta modalidade poderão permutar para modalidade I - Acolhimento Institucional Intensivo, com base na análise social ou modalidade III – Bolsa Aluguel, viabilizando a saída do beneficiário do PLS.

Seção III

Modalidade III - Bolsa Aluguel

Art. 21. O Bolsa Aluguel é a modalidade de atendimento que viabiliza, por meio de apoio financeiro, a caução referente a até 3 (três) meses de aluguel, para a locação de imóveis entre a família beneficiária e locador (proprietário) garantindo o acesso a moradia, em condições adequadas de uso, ofertados no mercado privado de locação, cujo valor da locação não poderá ultrapassar 1/2 SMR/mês.

Art. 22. O PLS poderá disponibilizar, para a efetivação do contrato de aluguel até 1,5 (um e meio) SMR, que deverá ser restituído ao Fundo Municipal de Habitação,

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

mensalmente, no valor de 0,125 do SMR, com parcelas que terão início no mês seguinte ao da assinatura do contrato, até a liquidação do valor nominal disponibilizado, facultada o pagamento do valor em conta única ou em valor mensal superior, se de interesse do/da beneficiário/a.

Art. 23. Para a implementação do Programa de Locação Social o Município poderá:

I - Locar imóveis de pessoas físicas ou Jurídicas, na forma da Legislação aplicável;

II - Propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência exigir;

III - Outorgar permissão de uso onerosa, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel do Município.

Art. 24. Não se locará imóvel, para os fins desta Lei, se o locador não concordar expressamente com o os termos do PLS.

Art. 25. Será dada prioridade para o atendimento no Programa de Locação Social, para as modalidades Abrigamento Intensivo e Bolsa Aluguel os candidatos que comprovarem:

I - Que seus filhos estejam matriculados regularmente na escola;

II - Idoso arrimo de família ou em estado de abandono;

III - Renda familiar per capita de até ½ (meio) SMR/mês.

IV - Famílias ou indivíduos dos grupos de maior vulnerabilidade.

Parágrafo único. A concessão do benefício ficará condicionada à avaliação socioeconômica efetuada por profissional da SMADS, que deverá justificar a solicitação de inclusão no Programa através de Relatório SUAS.

Art. 26. Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, responsáveis pelo Programa de Locação Social realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com os critérios do Programa ou o beneficiário for incluído em programas habitacionais do Município.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Locação Social, que se mantiverem em situação de vulnerabilidade, terão prioridade de atendimento nos programas habitacionais de provisão de moradia, do Município.

Art. 27. No exercício financeiro, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal Habitação, sem prejuízo do Fundo de Amparo ao Programa de locação Social, esse último constituído, dentre outras, por receita oriunda das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação municipal de posturas e de obra.

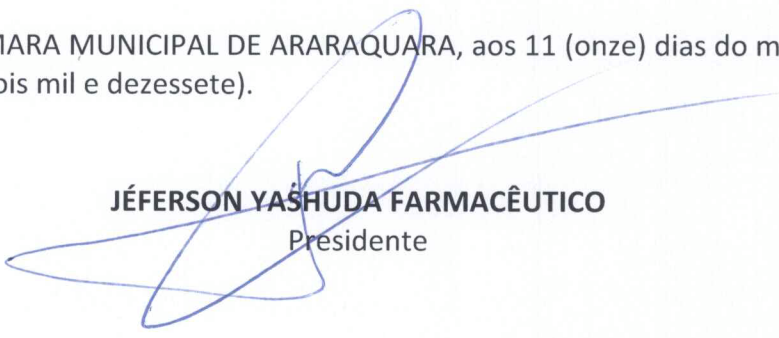
Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2018, as despesas decorrentes do Programa serão realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei nº 6.613, de 04 de setembro de 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

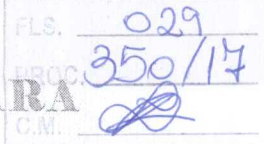
Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647



Ofício nº 096/17-DL

Araraquara, 11 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2017 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
245/17	186/17	Vereadora Thainara Faria	Denomina Bosque Tereza Lucia Coli (Tereza Margiotti) área pública do Município.
246/17	228/17	Vereador Paulo Landim	Denomina Rua Dario de Angeli via pública do Município.
247/17	233/17	Vereador Pastor Raimundo Bezerra	Denomina Avenida José Raspante via pública do Município.
248/17	283/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.
249/17	284/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Departamento Autônomo de Água e Esgotos (Daae) e dá outras providências.
250/17	285/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Reestrutura o Programa de Locação Social, revoga a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei Municipal nº 6613, de 04 de setembro de 2007; e dá outras providências.
251/17	287/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
252/17	270/17	Vereador e Segundo Secretário Edson Hel	Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia do Imperador" e dá outras providências.

Atenciosamente,

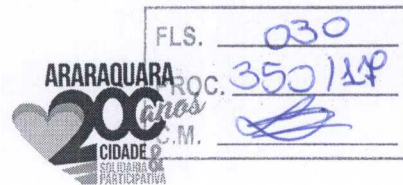
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 1984/2017

Em 20 de outubro de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

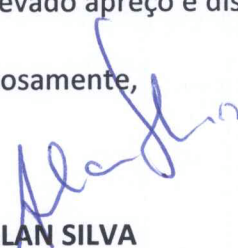
Autógrafo nº 250/17
Projeto de Lei nº 285/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.112, de 16 de outubro de 2017, reestruturando o Programa de Locação Social - PLS, destinado a prover temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Município, através dos órgãos e entidades da Administração.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

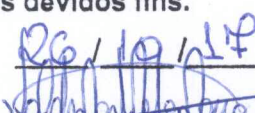
Atenciosamente,


ALAN SILVA

Chefe de Gabinete

Processo nº 350/17

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.

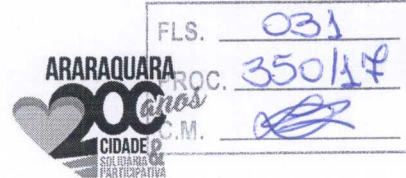

Valdemar Martins Neto Mendonça
Diretor Legislativo

("PC")

18:01 23/10/2017 006746 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



LEI Nº 9.112

De 16 de outubro de 2017

Autógrafo nº 250/17 - Projeto de Lei nº 285/17

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Reestrutura o Programa de Locação Social, revoga a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei Municipal nº 6613, de 04 de setembro de 2007; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,

Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 10 (dez) de outubro de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Programa de Locação Social - PLS, destinado a prover temporariamente, moradias para famílias de baixa renda, no âmbito do Município, através dos órgãos e entidades da Administração.

Art. 2º O Programa de Locação Social constitui-se em política específica e integrada de atendimento habitacional emergencial e transitório, estruturado como um serviço público de moradia de caráter Inter secretarial, integrado a outras políticas e programas sociais, para famílias de baixa renda removidas de seu local de moradia por situação de risco e/ou catástrofes ambientais, famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e por obras públicas.

Art. 3º O Programa de Locação Social se dará pelo fornecimento temporário de imóveis públicos ou privados, alugados de pessoa física ou jurídica, em condições adequadas de uso, voltado ao atendimento emergencial e transitório, exclusivamente em área urbana do município.

Art. 4º Os procedimentos para viabilização dos imóveis devem ser operados de modo articulado com a aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade e, sempre que possível, articulados com a sociedade civil.

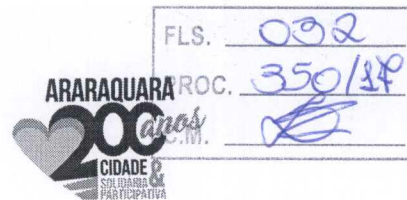
Art. 5º O PLS poderá atuar de modo integrado e poderá ser complementar aos programas de Provisão de Moradia e intervenções em Assentamentos Precários, que correspondem ao atendimento habitacional definitivo.

18:02 23/10/2017 006746 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

1



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



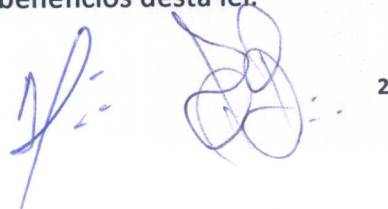
Art. 6º Para efeitos desta lei os imóveis serão caracterizados como unidades autônomas, ou coletivas, como aquelas que possuem banheiro, cozinha e/ou área de serviço compartilhados, respeitados os parâmetros mínimos de habitabilidade exigidos por regulamentação competente e os limites orçamentários.

Art. 7º São objetivos do Programa de Locação Social proporcionar:

- I. Atendimento habitacional provisório continuado a famílias de baixa renda removidas para a realização de obras públicas, durante o período de viabilização de seu atendimento habitacional definitivo, no próprio local ou em outro.
- II. Atendimento habitacional emergencial e temporário a famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, como população em situação de rua, idosos de baixa renda, mulheres vítimas de violência doméstica, entre outros grupos sociais, encaminhados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) para avaliação socioeconômica, atendendo critérios desta lei.
- III. Atendimento emergencial e temporário a famílias removidas em caráter preventivo, por risco geotécnico e/ou a famílias vítimas de desastres ambientais.
- IV. Atendimento financeiro de apoio à caução, viabilizando locação de imóveis entre locador e locatário.

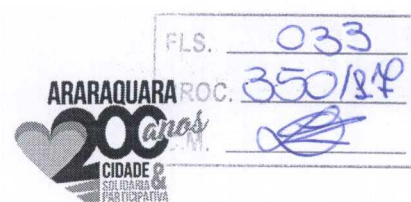
Art. 8º O PLS será orientado pelas seguintes diretrizes:

- I. Gestão compartilhada, tanto entre as secretarias municipais, quanto por meio de parcerias entre poder público e sociedade civil, como proprietários de mais de um imóvel e imobiliárias;
- II. Parque imobiliário público, vinculado ao programa de locação social;
- III. Ampliação da oferta de imóveis privados para a viabilização do atendimento de que trata esta lei;
- IV. Trabalho social, articulado com os demais serviços públicos, durante o período da locação, a fim de retirar a família da situação de vulnerabilidade;
- V. Transparência quanto à implementação dos benefícios desta lei.





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- VI. Busca de fontes de recursos para ampliar e subsidiar o atendimento do programa.
- VII. Incentivo à locação formal de imóveis, de pessoas físicas, em áreas de interesse social, pela Coordenadoria de Habitação deverá instituir formas de.

Art. 9º O PLS será estruturado por meio de Grupo de Trabalho Inter secretarial (GTI) permanente, instituído com representantes dos seguintes órgãos: Coordenadoria de Habitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Gestão e Administração e Conselho Municipal de Habitação que terá as seguintes atribuições:

- I. Formulação, regulamentação e definição das atribuições de cada uma das secretarias municipais envolvidas;
- II. Formulação, regulamentação e definição das atribuições dos Beneficiários;
- III. Definição dos critérios de atendimento e de priorização da demanda do PLS, para cada modalidade;
- IV. Gestão e Planejamento orçamentário;
- V. Acompanhamento, monitoramento, avaliação e revisão do Programa de Locação Social;
- VI. Propor medidas para a consecução dos objetivos e diretrizes definidas nesta lei.

Parágrafo único. As atribuições das secretarias municipais parceiras no PLS deverão ser definidas por regulamentação específica, respeitada a diretriz de assegurar a elas maior autonomia na gestão das demandas para a implementação do atendimento.

Art. 10. São atribuições dos beneficiários do Programa de Locação Social

- I. Contribuir para as ações que visam excluir ou minimizar a situação de vulnerabilidade e/ou risco social.
- II. Arcar com suas despesas/consumo água, Luz, gás, impostos entre outros.
- III. Seguir rigorosamente as orientações da SMADS e demais secretarias, na implementação de projetos de assistência e desenvolvimento social,



educação /formação profissional, geração de Renda, economia solidária e criativa, planejamento familiar, entre outros.

- IV. Zelar e responsabilizar-se pela unidade habitacional disponibilizada para seu atendimento, arcando com as despesas de reparos e reformas resultantes de mau uso.

Parágrafo único. O descumprimento do acima exposto e de quaisquer cláusulas do contrato de locação implicará no seu rompimento e na cobrança das despesas com reparos e reforma do imóvel, se for o caso.

Art. 11. O PLS será estruturado por meio das seguintes modalidades:

- I. Acolhimento Institucional Intensivo;
- II. Abrigamento Transitório;
- III. Bolsa Aluguel.

Parágrafo único. As modalidades do PLS exigem procedimentos de gestão distintos, com graus de intensidade e complexidade variados.

Seção I

Modalidade I - Do Acolhimento Institucional Intensivo

Art. 12. O Acolhimento Institucional Intensivo é a modalidade do PLS que oferece atendimento assistido às famílias em situação de alta vulnerabilidade e risco social, constituído por meio da integração de políticas de atendimento social e do acompanhamento institucional permanente até que o beneficiário adquira grau de autonomia, constatado por meio de avaliação por SMADS.

Art. 13. A demanda atendida por esta modalidade deverá, exclusivamente, estar inserida na rede Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, voltada às famílias com renda per capita de até ½ Salário Mínimo de Referência (SMR), inseridas no Programa, a partir de diagnóstico situacional descrito em relatório SUAS, acompanhado de Plano de Trabalho Social, ambos a cargo da SMADS.

Art. 14. A seleção da demanda do PLS oriunda de situações de vulnerabilidade e/ou risco social, bem como sua gestão, deve ser

4



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



realizada pela SMADS, responsável por seu atendimento, respeitados os critérios de atendimento e priorização definidos pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 15. Para cada atendimento desta modalidade deverá ser desenvolvido um Plano de Trabalho Social com a definição de:

- I. Agentes envolvidos e suas respectivas atribuições;
- II. Estimativa de prazos e custos implicados, entre outros aspectos que se fizerem necessários para a implementação e gestão do atendimento e
- III. Estratégia de atuação de acordo com as características do Núcleo Familiar.

Art. 16. O Acolhimento Institucional Intensivo será oferecido apenas na área urbana do município, preferencialmente em região atendida pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Art. 17. O período de atendimento desta modalidade (Acolhimento Institucional Intensivo) pode variar entre 3 meses a um ano, de acordo com laudo social de inserção da família ao programa, e desenvolvimento do trabalho social desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O(a) agente social responsável pelo acolhimento do Núcleo Familiar, poderá se manifestar pela extensão do prazo do aluguel social, mediante análise e parecer conclusivo que o justifique.

Seção II

Modalidade II - Abrigamento Transitório

Art. 18. O Abrigamento Transitório é a modalidade de atendimento do PLS que se estrutura pelo fornecimento de imóveis, voltado à situação emergencial e transitória, voltado às famílias com renda per capita de até 1 SMR, vítimas de desastres ambientais ou removidas em caráter preventivo por risco geotécnico; ou ainda removidas para a realização de obras públicas e que não necessitam de acompanhamento institucional intensivo.

Art. 19. O prazo para atendimento desta modalidade pode variar entre 3 a 6 meses, de acordo relatório obras que viabilize o retorno à Unidade Habitacional original ou a viabilização de outro imóvel locado pelo beneficiário.



Parágrafo único. O Programa não se responsabilizará por reformas em unidades habitacionais privadas, exceto no caso de danos provocados pela realização de obras públicas, tecnicamente comprovados, devendo, nos demais casos, o/a beneficiário/a se comprometer com as providências necessárias para a recuperação do imóvel no prazo de que trata esta modalidade.

Art. 20. As famílias inseridas nesta modalidade poderão permutar para modalidade I - Acolhimento Institucional Intensivo, com base na análise social ou modalidade III – Bolsa Aluguel, viabilizando a saída do beneficiário do PLS.

Seção III

Modalidade III - Bolsa Aluguel

Art. 21. O Bolsa Aluguel é a modalidade de atendimento que viabiliza, por meio de apoio financeiro, a caução referente a até 3 (três) meses de aluguel, para a locação de imóveis entre a família beneficiária e locador (proprietário) garantindo o acesso a moradia, em condições adequadas de uso, ofertados no mercado privado de locação, cujo valor da locação não poderá ultrapassar 1/2 SMR/mês.

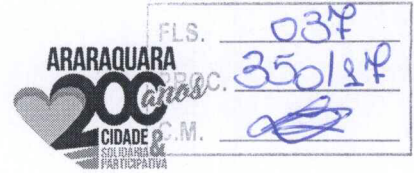
Art. 22. O PLS poderá disponibilizar, para a efetivação do contrato de aluguel até 1,5 (um e meio) SMR, que deverá ser restituído ao Fundo Municipal de Habitação, mensalmente, no valor de 0,125 do SMR, com parcelas que terão início no mês seguinte ao da assinatura do contrato, até a liquidação do valor nominal disponibilizado, facultada o pagamento do valor em conta única ou em valor mensal superior, se de interesse do/da beneficiário/a.

Art. 23. Para a implementação do Programa de Locação Social o Município poderá:

- I. Locar imóveis de pessoas físicas ou Jurídicas, na forma da Legislação aplicável;
- II. Propor desapropriações, a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que a situação de emergência exigir;
- III. Outorgar permissão de uso onerosa, por prazo determinado, aos beneficiários do Programa de Locação Social, quando se tratar de imóvel do Município.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Art. 24. Não se locará imóvel, para os fins desta Lei, se o locador não concordar expressamente com o os termos do PLS.

Art. 25. Será dada prioridade para o atendimento no Programa de Locação Social, para as modalidades Abrigamento Intensivo e Bolsa Aluguel os candidatos que comprovarem:

- I. Que seus filhos estejam matriculados regularmente na escola;
- II. Idoso arrimo de família ou em estado de abandono;
- III. Renda familiar per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) SMR/mês.
- IV. Famílias ou indivíduos dos grupos de maior vulnerabilidade.

Parágrafo único. A concessão do benefício ficará condicionada à avaliação socioeconômica efetuada por profissional da SMADS, que deverá justificar a solicitação de inclusão no Programa através de Relatório SUAS.

Art. 26. Os órgãos ou entidades da Administração Municipal, responsáveis pelo Programa de Locação Social realizarão acompanhamentos periódicos da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com os critérios do Programa ou o beneficiário for incluído em programas habitacionais do Município.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Locação Social, que se mantiverem em situação de vulnerabilidade, terão prioridade de atendimento nos programas habitacionais de provisão de moradia, do Município.

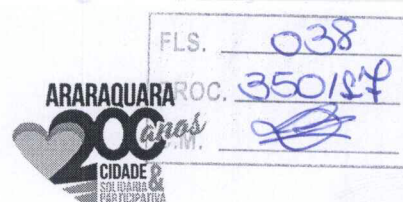
Art. 27. No exercício financeiro, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal Habitação, sem prejuízo do Fundo de Amparo ao Programa de locação Social, esse último constituído, dentre outras, por receita oriunda das multas aplicadas em decorrência do descumprimento da legislação municipal de posturas e de obra.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 2018, as despesas decorrentes do Programa serão realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 28. Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 6.443, de 01 de agosto de 2006 e a Lei nº 6.613, de 04 de setembro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

DAMIANO BARBIERO NETO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Sexta-Feira, 20/outubro/17 - Ano 112 – Nº 251.